



Processo TC nº 14476/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas - Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)/Hospital Estadual de Emergência e Trauma

Senador Humberto Lucena – HEETSHL / Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS.

Responsável/Peticionária: Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, ex-Diretora Geral do HEETSHL

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00005/24

O documento TC nº 27235/24 trata do pedido de parcelamento de multa apresentado pela Ex-Diretora Geral do HEETSHL, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, nos autos do Processo TC nº 14476/18.

O Tribunal de Contas do Estado, em 15 de março de 2023, ao julgar o Processo TC nº 14476/18, relativo à INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, formalizado nesta Corte com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), exercício de 2016, decidiu, por meio do Acórdão APL-TC - 00079/23, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR** a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o **exercício 2016**, bem como **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte;
 - 2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE** débito no montante de **R\$11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente a **186.882,27 UFR-PB**, ao Sr. Milton Pacífico José de Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes **despesas irregulares**, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual:
- (...)
- 5. APLICAR MULTA** à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, no valor de **8.000,00 (oito mil reais)**, correspondentes a **126,96 UFR-PB** com fundamento no **art. 56, III, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

(...)

Em 20 de dezembro de 2023, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado apreciou recursos de reconsideração interpostos pelos interessados contra aquela decisão, tendo decidido, em relação à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento parcial no sentido de afastar a sua responsabilidade solidária no débito imputado no item 2, do Acórdão APL-TC - 00079/23, reduzindo-se a multa a ela aplicada individualmente, por meio do item 5 da referida decisão, de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, conforme ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, publicado na edição Nº 3334 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 10/01/2024.

Em 29 de janeiro de 2024, a Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, apresentou embargos de declaração contra a decisão contida no ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, os quais foram apreciados por este Tribunal, em 07 de fevereiro de 2024, tendo sido emitido o ACÓRDÃO APL - TC - 00025/24, publicado em 16/02/2024, por meio do qual decidiu esta Corte conhecer do recurso interposto e, no mérito, rejeitá-lo.

Em seguida, no dia 11 de março de 2024, por meio do Documento TC nº 27235/24, a petionária protocolou neste Tribunal solicitação para o pagamento da multa a ela aplicada, em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), justificando ser esse um encargo relevante para as suas condições financeiras, tendo em vista os dispêndios rotineiros arcados para a sua subsistência e de sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para a sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

Verifica-se que, no documento protocolado que há evidência de que a interessada não dispõe de condições econômico-financeiras que lhe permitam o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO APL - TC - 00593/23, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator

João Pessoa, 11 de março de 2024

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2024 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR